

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, delego nos actuais Ministros e Secretários de Estado a competência para autorizarem a realização de despesas até aos montantes de, respectivamente, 25 000 e 15 000 contos, sem ou com dispensa de concurso público e de contrato escrito.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.



**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DA JUSTIÇA
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE**

Decreto-Lei n.º 198-A/75

de 14 de Abril

Há no País centenas de milhares de famílias sem habitação ou habitando em condições sub-humanas.

E é manifesto que, a despeito das medidas já tomadas ou em estudo e das acções programadas para fomentar a construção, não haverá possibilidade de, mesmo a médio prazo, resolver totalmente, através de novas construções, o grave problema do adequado alojamento dessas famílias.

A via que, consequentemente, se oferece, e que os mais elementares princípios de justiça social impõem que se adopte, para minorar a curto prazo esta carência é a de promover a integral utilização do parque habitacional do País, já que enquanto houver pessoas sem casa não é admissível que existam casas sem pessoas.

E essa solução implica a instituição de dispositivos legais e operacionais que permitam, em termos seguramente eficazes, proceder à imediata atribuição dos fogos devolutos, designadamente nos casos em que se verifique infracção da legislação em vigor.

É evidente que a plena consecução do objectivo apontado — naturalmente complexa, quer pela natureza da instrumentação legal a rever ou emitir, quer pela delicadeza dos problemas envolvidos — terá de passar pelo reexame e reformulação de diplomas fundamentais como a Lei de Rendias (Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro) e, inclusivamente, a chamada Lei dos Solos (Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro), e, bem assim, porque nada se poderá fazer em termos definitivos sem uma indústria de construção sólida, pela promulgação de medidas que, decididamente, incentivem esta última, proporcionando-lhes condições adequadas para o normal desenvolvimento da sua actividade e para a debelação da crise que reconhecidamente atravessa.

Propõe-se o Governo, no mais curto prazo de tempo, apresentar os diplomas indispensáveis para os fins indicados, esperando que deles resultem para o País, em geral, e para a indústria referida benefícios significativos.

Entretanto, e desde já, há que resolver os problemas suscitados pelas ocupações que têm vindo a

verificar-se de fogos devolutos. E se algumas delas se operaram em condições ou com intuitos que tornam manifestamente inadmissível a manutenção das situações abusivas assim criadas, em muitos outros casos, porém, importa reconhecer que, embora por via ilegal que se não poderá tolerar no futuro, se trata de actuações inseridas na satisfação de necessidades urgentes e atendíveis de estratos extremamente desfavorecidos da população.

Resolve-se, por isso, admitir e promover a legalização deste último tipo de situações. Por outro lado, impõe-se obstar, de maneira definitiva e muito firme, a que situações semelhantes venham a criar-se no futuro, já que, para além da ilegalidade em que assentam, determinam, de forma irreversível, a paralisação de toda a indústria da construção, redundando, assim, em gravíssimo prejuízo para toda a população.

Tal o objectivo do presente decreto-lei.

Tem-se perfeita consciência de que, com as medidas agora tomadas, se resolve apenas uma parcela mínima do problema habitacional. Para além disso, porém, o diploma justifica-se ainda pela circunstância de, ao permitir a legalização das situações criadas, penalizarem actuações abusivas de proprietários que não lançaram oportunamente no mercado, como lhes impunha a legislação vigente, fogos devolutos, quer antigos, quer de nova construção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As ocupações de fogos devolutos levadas a efeito para fins habitacionais, antes da entrada em vigor deste diploma, em prédios pertencentes a entidades públicas ou privadas, serão imediatamente legalizadas através da celebração de contrato de arrendamento.

2. Para os efeitos do número anterior considerar-se-ão devolutos os fogos em relação aos quais, à data da ocupação:

- a) Se encontrasse excedido o prazo de sessenta dias, contado a partir da data da cessação do último arrendamento ou da data da concessão da licença de utilização, ou ainda da data da celebração do contrato de compra do fogo, quando este se destina a arrendamento;
- b) O proprietário se encontrasse em falta no cumprimento do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro.

3. O contrato de arrendamento previsto no n.º 1 será obrigatoriamente celebrado pelo senhorio no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

4. Se o senhorio não cumprir o que se dispõe no número precedente:

- a) O contrato de arrendamento será imediatamente celebrado, em nome dele, pela respectiva câmara municipal ou, mediante delegação desta, pela junta de freguesia da localização do fogo;